



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00446/14

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Adão Batista da Silva e outra

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessado: Diego Sterphenson Herculano Araújo Barreto

Procuradora: Sra. Emercia Eliane de Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01628/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ ao Sr. Diego Sterphenson Herculano Araújo Barreto, matrícula n.º 0278, que ocupava o cargo de Fisioterapeuta, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Algodão de Jandaíra/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao ato referido ato de inativação.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00446/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ ao Sr. Diego Sterphenson Herculano Araújo Barreto, matrícula n.º 0278, que ocupava o cargo de Fisioterapeuta, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Algodão de Jandaíra/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através da Resolução RC1 – TC – 00051/16, de 02 de junho de 2016, fls. 55/56, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de junho do mesmo ano, fl. 57, fixou o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, apresentasse a folha de cálculos com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, concorde exposto pelos peritos do Tribunal.

Após a devida intimação, fl. 57, e o envio de documentos pela gestora do IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, fls. 60/61, os técnicos da Divisão de Auditoria I – DIA I elaboraram relatório, fls. 68/69, onde destacaram que as peças acostadas ao álbum processual sanavam a inconformidade anteriormente detectada. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 45.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 68/69, verifica-se que a determinação consignada na RC1 – TC – 00051/16 foi efetivamente cumprida pela Diretora Presidente Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, tendo em vista que a referida autoridade adotou as medidas administrativas pertinentes para a análise da aposentadoria do Sr. Diego Sterphenson Herculano Araújo Barreto, matrícula n.º 0278, que ocupava o cargo de Fisioterapeuta, com lotação na Secretaria de Saúde da referida Comuna.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 45, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente Instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00446/14

de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sr. Adão Batista da Silva), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Diego Sterphenson Herculano Araújo Barreto), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), o tempo de contribuição (820 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de inativação do Sr. Diego Sterphenson Herculano Araújo Barreto, matrícula n.º 0278, que ocupava o cargo de Fisioterapeuta, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Algodão de Jandaíra/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 09:42



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:40



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO